



PROJETO DE LEI Nº 272 /2025

Assegura o acesso desburocratizado à água para pequenas propriedades rurais e para áreas rurais não atendidas por sistema público de abastecimento, e estabelece regras de segurança jurídica e harmonização administrativa na outorga de direitos de uso de recursos hídricos no âmbito do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação da Política de Recursos Hídricos no âmbito do Estado de Roraima, com fundamento na competência suplementar prevista no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, observadas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Art. 2º No âmbito do Estado de Roraima, fica dispensada de outorga estadual de direito de uso de recursos hídricos a extração de água subterrânea destinada ao consumo final ou como insumo de processo produtivo, quando:

I – realizada em pequena propriedade rural, inclusive por meio de poço artesiano ou não, pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – realizada em propriedade rural não atendida por sistema público de abastecimento de água, para atendimento das necessidades básicas da atividade rural e do consumo humano.

§ 1º A dispensa prevista neste artigo não exime o usuário do dever de observar normas ambientais, sanitárias e de segurança, inclusive quanto à proteção do aquífero e à prevenção de danos ambientais.

§ 2º O órgão estadual competente poderá exigir cadastro simplificado ou comunicação prévia, exclusivamente para fins de controle, monitoramento e gestão dos recursos hídricos, vedada a exigência de procedimento oneroso ou complexo.





Art. 3º Enquanto não editado regulamento estadual específico sobre a matéria, as atividades abrangidas pelas dispensas previstas nesta Lei permanecerão de livre exercício, respeitada a legislação ambiental vigente.

Art. 4º Nos casos em que a outorga de direito de uso de recursos hídricos tenha sido regularmente concedida por órgão estadual competente, qualquer manifestação superveniente de outro ente federativo ou órgão administrativo que detenha competência sobre a matéria deverá:

I – consultar previamente o órgão estadual outorgante, solicitando informações e esclarecimentos;

II – garantir ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-lhe prazo razoável para manifestação;

III – somente adotar medidas administrativas ou judiciais restritivas após o cumprimento das etapas previstas nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de competência comum, concorrente ou suplementar entre os entes federativos.

§ 2º É vedada a anulação, suspensão ou restrição de outorga regularmente concedida pelo Estado de Roraima sem a observância do devido processo legal.

Art. 5º Somente serão passíveis de cobrança pelo uso de recursos hídricos, no âmbito estadual, os usos sujeitos à outorga, permanecendo isentas as hipóteses de dispensa previstas nesta Lei.

Art. 6º Não se aplica qualquer sanção administrativa prevista na legislação estadual de recursos hídricos às hipóteses de uso de água abrangidas pelas dispensas estabelecidas nesta Lei, desde que respeitadas as normas ambientais e de segurança.

Ar. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2025.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o acesso desburocratizado à água para pequenas propriedades rurais e para áreas rurais não atendidas por sistema público de abastecimento, ao mesmo tempo em que promove segurança jurídica, racionalidade administrativa e harmonização federativa na aplicação das normas relativas à outorga de direitos de uso de recursos hídricos no âmbito do Estado de Roraima.

O acesso à água constitui direito fundamental implícito, indispensável à dignidade da pessoa humana, à segurança alimentar, à saúde pública e ao desenvolvimento sustentável, especialmente em um estado com extensas áreas rurais, comunidades isoladas e significativa presença da agricultura familiar, como é o caso de Roraima.

Embora a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabeleça diretrizes gerais para a gestão das águas no território nacional, a Constituição Federal atribui aos Estados competência concorrente e suplementar para legislar sobre meio ambiente e recursos naturais (art. 24, inciso VI), bem como competência comum para a proteção do meio ambiente (art. 23, inciso VI).

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não altera nem contraria a legislação federal, limitando-se a disciplinar sua aplicação no âmbito estadual, de forma compatível com as peculiaridades locais, conforme autoriza o pacto federativo.

A proposta busca corrigir situações recorrentes de excesso de burocracia e insegurança jurídica enfrentadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, especialmente aqueles localizados em áreas não atendidas por sistema público de abastecimento de água, que dependem da captação subterrânea para subsistência, dessedentação de animais e manutenção da atividade produtiva.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO MARCOS JORGE

A exigência de procedimentos complexos e onerosos para a obtenção de outorga, em tais hipóteses, mostra-se desproporcional, inviabilizando a produção rural de pequeno porte e contrariando os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da função social da propriedade rural.

Cumprir destacar que a dispensa de outorga prevista nesta proposta não implica ausência de controle ambiental, uma vez que permanecem plenamente aplicáveis as normas ambientais, sanitárias e de proteção dos aquíferos, podendo o órgão estadual competente exigir cadastro simplificado ou comunicação prévia para fins de monitoramento e gestão dos recursos hídricos.

Dessa forma, o Projeto de Lei promove o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento rural sustentável, fortalece a agricultura familiar, reduz entraves administrativos desnecessários e contribui para a efetivação de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva e à segurança hídrica no Estado de Roraima.

Diante dos relevantes benefícios sociais, econômicos, ambientais e de fortalecimento da gestão pública dos recursos hídricos, especialmente para a agricultura familiar e para as áreas rurais não atendidas por sistema público de abastecimento, mostra-se imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei.



Assembleia Legislativa de Roraima – Gabinete 306
Praça do Centro Cívico, 202 – Boa Vista – RR
depmarcosjorge@al.rr.leg.br
@marcosjorgebv

DEPUTADO ESTADUAL
MARCOS JORGE